

Assunto: Apresentação da proposta atualizada do novo arcabouço regulatório de segurança operacional para o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

Referências:

- [1] NOTA TÉCNICA Nº 42/2022/SSM/ANP-RJ (SEI 2498952);
- [2] NOTA TÉCNICA Nº 43/2022/SSM/ANP-RJ (SEI 2530799);
- [3] NOTA TÉCNICA Nº 11/2025/SSO/ANP-RJ (SEI 5020525);
- [4] NOTA TÉCNICA Nº 12/2026/SSO/ANP-RJ (SEI 6160214);
- [5] PARECER Nº 00230/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6243708).

1. INTRODUÇÃO

A ANP publicou sua primeira norma específica para segurança operacional e meio ambiente em 2007, a Resolução ANP nº 43/2007, que instituiu o Regime de Segurança Operacional para as Instalações de Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural e aprovou o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO).

Com o amadurecimento da agência e o fortalecimento do seu quadro técnico, o arcabouço regulatório de segurança operacional foi sendo complementado com a publicação de novas resoluções aplicáveis a diferentes tipos de instalações. Foram elas: Resolução ANP nº 2/2010 (Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural – SGI), Resolução ANP nº 6/2011 (Regulamento Técnico de Dutos Terrestres – RTDT), Resolução ANP nº 41/2015 (Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos – SGSS) e Resolução ANP nº 46/2016 (Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade de Poços – SGIP).

Considerando o período transcorrido desde a publicação da Resolução ANP nº 43/2007 e as transformações observadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a ação 1.25 da Agenda Regulatória 2022-2023 da ANP, posteriormente migrada para a ação 1.14 da Agenda Regulatória 2025-2026, estabeleceu a revisão e consolidação da estrutura regulatória referente a segurança operacional na exploração e produção de petróleo e gás natural.

Nesse ínterim, foi realizada a Análise de Impacto Regulatório (SEI 2416611), que identificou como problema regulatório a “*defasagem do arcabouço regulatório de segurança operacional em relação à atual realidade da indústria e da ANP*” e concluiu como solução mais adequada ao problema “*consolidar as resoluções e seus regulamentos técnicos de segurança operacional do E&P em uma única resolução e um único regulamento anexo, com o núcleo das práticas de gestão válido para qualquer tipo de instalação, deixando em apêndices requisitos para o gerenciamento de integridade de instalações que tenham características peculiares, com atualização de conteúdo das práticas de gestão (nota técnica SEI 2498948) e com atualização de conteúdo na nova resolução (notas técnicas SEI 2498941 e SEI 2498945)*”.

Diante da opção recomendada, a ref. [1] apresentou a proposta de minuta da resolução que dispõe sobre o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO). Posteriormente, a minuta foi objeto de análise legística pela SGE/CQR, cujas contribuições foram devidamente analisadas pela SSO, nos termos da ref.[2], trazendo a versão revisada da minuta no Anexo II (SEI 2544921), com a incorporação de sugestões e adequações que se mostraram necessárias.

A versão então atualizada da minuta foi submetida à Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022, que totalizaram 933 contribuições. A análise dessas manifestações demandou extensa avaliação técnica pela SSO, cujos resultados foram consolidados na ref. [3]. Em razão das alterações substanciais promovidas no texto normativo, a referida nota recomendou a realização de nova rodada de participação social.

Na sequência, a minuta revisada foi novamente encaminhada para análise legística da SGE/CQR. A análise das contribuições da SGE/CQR, bem como as alterações adicionais à minuta promovidas pela SSO, encontra-se detalhada na ref. [4].

Concluída a avaliação prévia pela SGE/CQR, a proposta de ato normativo foi submetida à avaliação jurídica da Procuradoria-Geral, por meio do Ofício nº 67/2026/SSO/ANP-RJ-e (SEI 6106536). A Procuradoria se manifestou nos termos do parecer constante na ref. [5], aprovado pelo Despacho 1822/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6243720).

Nesse contexto, a presente Nota Técnica tem por objetivo: (i) analisar os apontamentos da Procuradoria-Geral acerca da minuta, descritos na ref. [5], justificando o acatamento ou não de cada manifestação; (ii) destacar as principais alterações e melhorias implementadas na minuta de ato normativo, comparando a versão atual com a versão submetida à primeira consulta e audiência públicas; e (iii) apresentar as minutas atualizadas de resolução e de regulamento técnico, constantes no Anexo III desta Nota Técnica (SEI 6263833). Tais minutas incorporam os aperfeiçoamentos identificados ao longo da tramitação do processo regulatório e destinam-se a subsidiar a análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre a realização de nova rodada de participação social, incluindo consulta e audiência públicas.

2. ANÁLISE DO PARECER Nº 00230/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6243708)

A minuta de ato normativo constante no documento SEI 6103144 foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP, que se manifestou nos termos do parecer indicado na ref. [5].

Quanto ao entendimento da SSO de que, diante do volume de contribuições recebidas na primeira rodada de participação social, as minutas de resolução e de regulamento técnico sejam submetidas a uma nova rodada de consulta e audiência públicas, a Procuradoria manifestou-se favoravelmente à medida e ressaltou que:

“12. Nada obstante, a adoção dessa medida excepcional reafirma o compromisso da agência reguladora com a transparência e a participação social, demonstrando sensibilidade às contribuições recebidas e reforçando sua postura de responsividade institucional. Ao optar por nova rodada de consulta, a Administração amplia o espaço de diálogo e garante que os ajustes realizados na minuta sejam submetidos a novo escrutínio público, consolidando a legitimidade do processo normativo.”

A Procuradoria avaliou os questionamentos formulados pela SGE/CQR acerca de alterações propostas para o art. 1º, inciso I, da Resolução ANP nº 6/2011 (RTDT), bem como para o art. 1º, inciso II e o art. 3º, § 2º-B, da Resolução ANP nº 41/2015 (SGSS). Tais alterações visam excluir os ativos de exploração e produção do escopo de aplicação das referidas Resoluções. A redação dos dispositivos em questão consta na tabela abaixo (extraída da ref. [5]):

Redação original	Redação proposta com a nova minuta
RANP ANP 6/2011 Art. 1º, § único, I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação, bem como estejam aprovados em plano de desenvolvimento de área de concessão, ambos pela ANP;	<i>I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação;</i>
RANP 41/2015 Art. 1º, § único, II - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados ou concedidos para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção	<i>“I - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção;”</i>
RANP 41/2015 Art. 3º, § 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados/concedidos para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º deste artigo.	<i>§ 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º.</i>

A esse respeito, o parecer observou que, embora a intenção regulatória seja legítima e esteja alinhada ao disposto no item IX.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SSM/ANP-RJ (SEI 2416611), a redação da minuta não contemplava mecanismos de transição nem assegurava a validade de atos pretéritos. Por essa razão, recomendou a inclusão de uma cláusula de transição que preserve os efeitos das autorizações e concessões já expedidas, bem como a publicação de nota explicativa que harmonize a terminologia utilizada.

Para preservar os efeitos das autorizações e concessões já expedidas, a minuta de resolução foi atualizada e passou a contemplar o novo artigo 28, que trata especificamente de dutos e sistemas submarinos, nos seguintes termos:

"Art. 28. A gestão da segurança operacional dos dutos e sistemas submarinos integrantes de contrato de E&P fica disciplinada por esta Resolução a partir de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. As alterações à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, e à Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2015, promovidas por esta Resolução não afetam a validade, a eficácia e os efeitos das concessões, autorizações, aprovações em Plano de Desenvolvimento e demais atos administrativos praticados pela ANP anteriormente à entrada em vigor desta Resolução."

Quanto à recomendação de publicação de nota explicativa destinada a harmonizar a terminologia utilizada, a SSO optou por submeter o tema a discussão mais aprofundada durante a nova rodada de consulta e audiência públicas. Caso persistam dúvidas após essa etapa e se mostre necessário, poderá ser publicada nota explicativa no site da ANP.

A Procuradoria sugeriu a inclusão da expressão "ou outra que vier a substituí-la" nas referências à Resolução ANP nº 785/2019, com o objetivo de evitar eventual lacuna jurídica. Contudo, expressão de conteúdo equivalente constava da primeira versão da minuta (SEI nº 1689597) e foi posteriormente suprimida por orientação da SGE/CQR, sob o entendimento de que sua utilização não confere maior precisão ao texto normativo. Ademais, a norma revogadora cita expressamente a revogada, garantindo a correlação entre elas, e o sistema de legislação da ANP registra a revogação e o respectivo ato revogador. A minuta, contudo, será novamente analisada pela SGE após a nova rodada de participação social.

Por fim, a Procuradoria concluiu pela inexistência de óbices jurídicos à submissão das minutas revisadas a uma nova rodada de consulta e audiência públicas, desde que as recomendações constantes do Parecer sejam atendidas ou que as soluções adotadas pela área técnica sejam devidamente justificadas.

Cabe ressaltar que, além da inclusão do novo artigo 28, fundamentada anteriormente, as minutas de resolução e de regulamento técnico enviadas à Procuradoria (SEI 6103144) sofreram ajustes redacionais pontuais, bem como a inclusão de nova definição (item D.54 do regulamento técnico). O Anexo I desta Nota Técnica elenca tais alterações.

3. COMPARATIVO ENTRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO SUBMETIDA À PRIMEIRA RODADA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A MINUTA ATUAL

A minuta proposta (SEI 6263833) está organizada em 5 capítulos temáticos, totalizando 35 artigos, e contém 1 anexo, conforme ilustrado na Figura 1. Já a versão submetida à primeira rodada de participação social (SEI 2544921) era composta por 32 artigos e 3 anexos, conforme ilustrado na Figura 2.

A diferença de estrutura entre as duas versões decorre das seguintes alterações:

(i) inclusão de artigo próprio de definições (art. 2º), com conceitos como Documentação de Segurança Operacional (DSO), mapa de vulnerabilidades socioambientais, matriz de correlação, operador da instalação, operador do contrato de E&P, permissão de segurança operacional e regime de segurança operacional;

(ii) reposicionamento do dispositivo que trata das responsabilidades do operador de contrato de E&P (atual art. 3º), que passou a anteceder o artigo que trata da abrangência (atual art. 4º), para facilitar o entendimento e leitura da norma;

(iii) inclusão de artigo para disciplinar os critérios de dispensa para campos terrestres (art. 5º), migrando o tema do anterior Anexo II, que foi excluído, para o corpo da resolução, conferindo maior força normativa e clareza;

(iv) inclusão de artigo sobre a documentação integrante da DSO (art. 8º) e sobre o endosso de DSO (art. 9º), em decorrência da incorporação do conteúdo do Anexo III (que foi excluído) ao corpo da resolução, conferindo maior destaque e clareza ao tema DSO;

(v) inclusão de artigo que disciplina a suspensão da permissão de segurança operacional para sondas marítimas (art. 18), atendendo ao comprometido no Processo nº 48610.214333/2024-48, em especial ao contido no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 2 (SEI nº 4791389), Nota Técnica nº 2/2025/SSO-CSO/SSO (SEI nº 4785996), Parecer nº 91/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3947388) aprovado pelo Despacho nº 979/2024/PFANP/PGF/AGU e Decisão de Diretoria (DD) nº 131/2025 (SEI nº 4826387);

(vi) reformulação do Capítulo V, que passou de 12 para 10 artigos, em razão da substituição da lógica original de prazo de adequação pela adoção de período de *vacatio legis*. A alteração simplificou as disposições transitórias e eliminou o período de adequação com sobreposição de normas; e

(vii) redução de 3 anexos para um único (regulamento técnico), com a exclusão dos Anexos II e III, e incorporação e adaptação do conteúdo dos demais anexos ao texto principal.

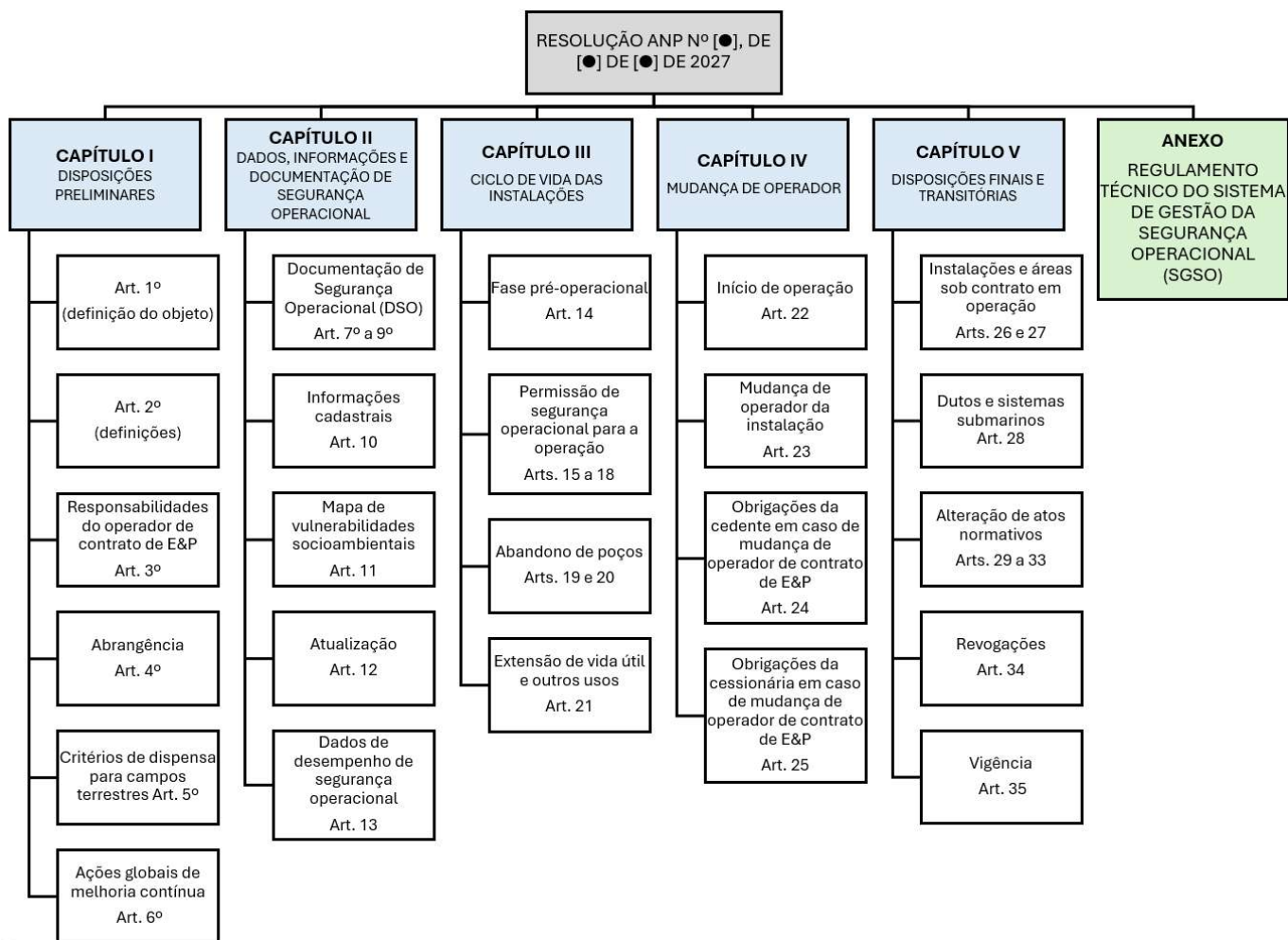


Figura 1 - Organização da minuta atual de resolução que dispõe sobre o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO).

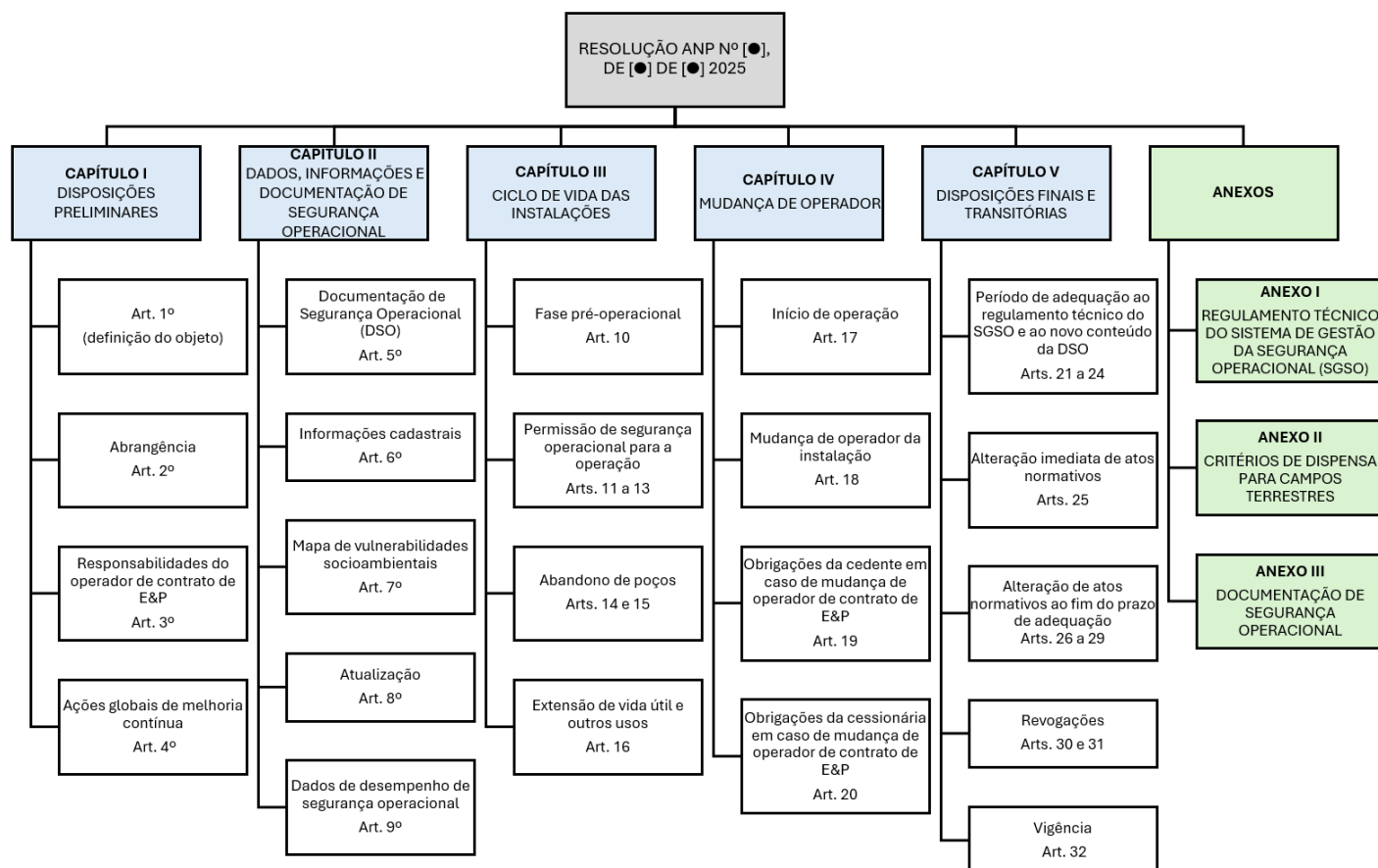


Figura 2 - Organização da minuta anterior de resolução submetida à Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022

Além das modificações elencadas acima, merecem destaque as seguintes alterações entre as referidas versões:

(i) substituição de “ativos” por “instalações” e “instalações e áreas sob contrato”, conferindo maior precisão técnica e regulatória;

(ii) harmonização e uniformização de conceitos e termos técnicos ao longo do texto normativo;

(iii) implementação de melhorias gerais de redação;

(iv) ajustes no artigo 3º, referente às responsabilidades do operador de contrato de E&P, permitindo que o diagnóstico da Prática de Gestão nº 11 seja feito por equipe independente da operação ou terceira parte com conhecimento apropriado. A minuta original exigia obrigatoriamente diagnóstico por terceira parte, portanto foi conferida maior flexibilidade ao operador.

(v) ampliação das hipóteses de revogação da permissão de segurança operacional, conferindo maior disciplina e clareza sobre o assunto, ao incorporar hipóteses específicas, como mudança de operador, encerramento do contrato, desmobilização de sonda e saída definitiva da locação, além da hipótese de mudança no nível de risco ou de incertezas associadas à operação, já prevista na minuta original;

(vi) adoção da lógica de vigência futura, com previsão de prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da norma, para atualização da DSO e envio do mapa de vulnerabilidades, resultando em maior prazo para a atualização das DSOs já aprovadas.

4. APRESENTAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

4.1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O art. 1º institui o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO).

O art. 2º estabelece as definições aplicáveis para fins da resolução. Em função da complexidade técnica de algumas definições, o parágrafo único remete às definições constantes do Apêndice D do regulamento técnico.

4.1.1. Responsabilidades do operador de contrato de E&P

O art. 3º define as responsabilidades do operador de contrato de E&P no regime de segurança operacional, conforme ilustrado na Figura 3.

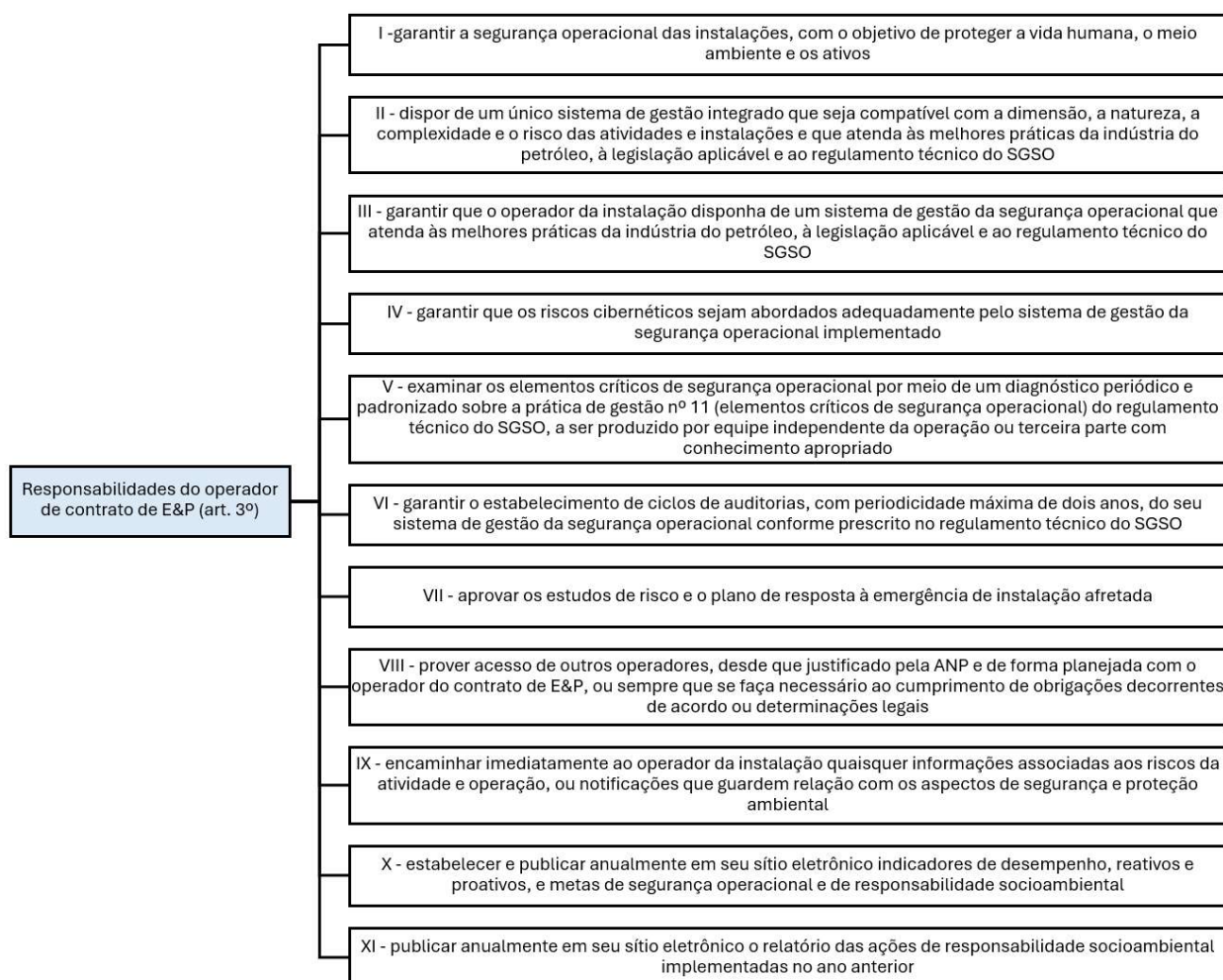


Figura 3 - Responsabilidades do operador de contrato de E&P no regime de segurança operacional.

4.1.2. Abrangência

O art. 4º foca na abrangência da resolução, identificando para quais instalações integrantes de contrato de E&P e para quais atividades o regime de segurança operacional e o regulamento técnico do SGSO são aplicáveis. O §1º define sua aplicabilidade a todo o ciclo de vida das instalações de E&P, compreendendo as fases desde o projeto até o descomissionamento, e os §§ 2º e 3º tratam das excepcionalidades. A Figura 4 ilustra a abrangência da resolução conforme minuta.

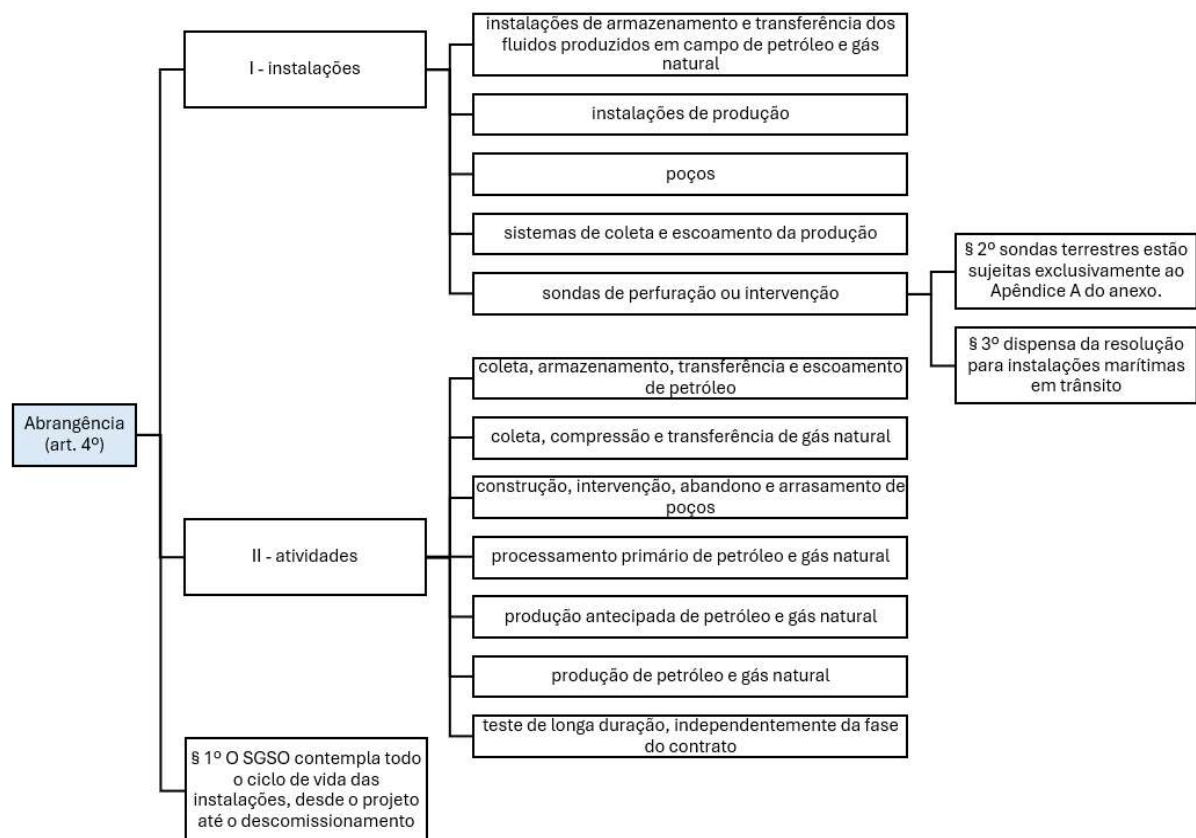


Figura 4 - Abrangência da resolução.

4.1.3. Critérios de dispensa para campos terrestres

O art. 5º relaciona as obrigações previstas na minuta cujo cumprimento é dispensado a determinados operadores de campo terrestre, quais sejam: (a) cumprimento das práticas de gestão do regulamento técnico do SGSO, exceto os requisitos dos apêndices A e B; (b) submissão da DSO; (c) envio dos dados de desempenho de segurança operacional; e (d) obtenção da permissão de segurança operacional.

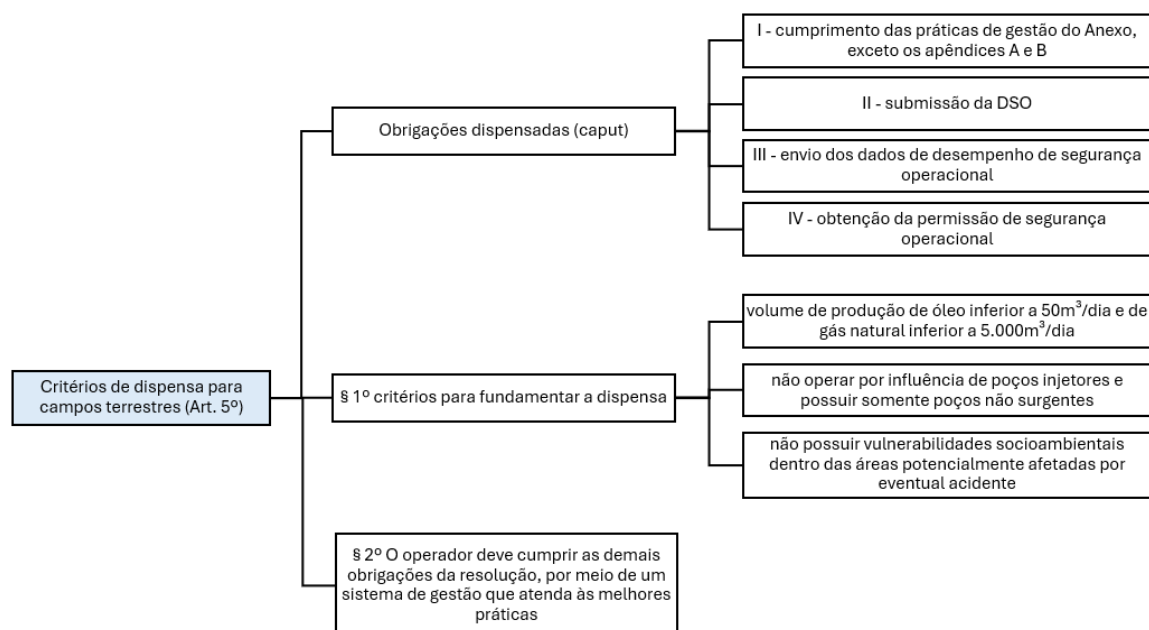
A dispensa fica condicionada ao atendimento cumulativo dos critérios de produção, urgência e vulnerabilidade socioambiental estabelecidos no § 1º, a saber:

(i) ter volume de produção de óleo inferior a 50 m³/dia e de gás natural inferior a 5.000 m³/dia, aferido pela: (a) média dos últimos doze meses dos valores constantes do Boletim Mensal da Produção (BMP), excluindo-se os meses não produzidos; e (b) curva de previsão de produção informada no Programa Anual de Produção (PAP);

(ii) não operar por influência de poços injetores e possuir somente poços não surgentes; e

(iii) não possuir dentro das áreas potencialmente afetadas por eventual acidente, identificado pelas análises de risco, uma das características descritas no art. 11, inciso II, relativas às vulnerabilidades socioambientais.

O § 2º esclarece que as demais obrigações da resolução devem ser cumpridas por meio de um sistema de gestão que atenda às melhores práticas da indústria do petróleo e à legislação aplicável. A Figura 5 ilustra o dispositivo conforme disposto na minuta.



4.1.4. Ações globais de melhoria contínua

O art. 6º trata das ações globais de melhoria contínua que poderão ser estabelecidas pela ANP. São elas: (i) estabelecer metas de segurança operacional para os operadores de contrato de E&P quando constatado desempenho de segurança operacional insuficiente; e (ii) organizar fóruns integrados por representantes indicados pelos operadores de contrato de E&P e pela ANP, quando identificada a necessidade de melhoria no desempenho de segurança operacional e de responsabilidade socioambiental, para o incentivo à adoção das melhores práticas da indústria do petróleo.

4.2. CAPÍTULO II - DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

4.2.1. Documentação de Segurança Operacional (DSO)

Os artigos 7º ao 9º tratam da Documentação de Segurança Operacional (DSO). O art. 7º estabelece a obrigatoriedade da submissão da DSO, pelo operador do contrato de E&P, para as instalações e áreas sob contrato referenciadas nos incisos I a III. O parágrafo único ressalta que o caput também se aplica às unidades marítimas destinadas à realização de teste de longa duração, independentemente da fase do contrato.

O art. 8º elenca os documentos que compõem a DSO, quais sejam:

- i) carta de apresentação;
- ii) documentação de características físicas: (a) plano de segurança; (b) arranjo geral da instalação marítima ou planta baixa das instalações do campo terrestre; (c) diagrama de ancoragem; (d) fluxograma de processo;
- iii) documentação de características operacionais: (a) diagramas bow tie; (b) planos de emergência; e
- iv) documentação de características organizacionais: (a) Matrizes de Correlação (MC); (b) estrutura organizacional e (c) documento de interface.

Os §§ 1º a 4º estabelecem as diretrizes para submissão da documentação. O § 1º dispõe que a Matriz de Correlação deve representar o sistema de gestão da segurança operacional do grupo societário a qual pertença o operador do contrato ou da instalação. O § 2º prevê que a DSO seja submetida e revisada em conformidade com o manual disponibilizado pela ANP. Nos termos do § 3º, as instalações que operem sob supervisão de uma única central de controle deverão ser contempladas em uma única DSO. Por fim, o § 4º determina a submissão de uma única Matriz de Correlação que represente o sistema de gestão da segurança operacional do operador de contrato, ainda que este detenha múltiplas áreas licitadas, contíguas ou não.

O art. 9º prevê a possibilidade do operador de contrato de E&P endossar a DSO previamente submetida por outro operador, para que seja dispensada a sua reapresentação, devendo, na carta de apresentação: (i) referenciar o processo administrativo e os documentos específicos da DSO sobre as características físicas e operacionais que já tenham sido apresentados à ANP por outro operador; e (ii) formalizar que as informações permanecem válidas para as instalações e que assume inteira responsabilidade pelo seu conteúdo, pela sua atualização e pela plena conformidade das condições de segurança operacional com a regulamentação aplicável.

A Figura 6 ilustra os dispositivos conforme previstos na minuta.

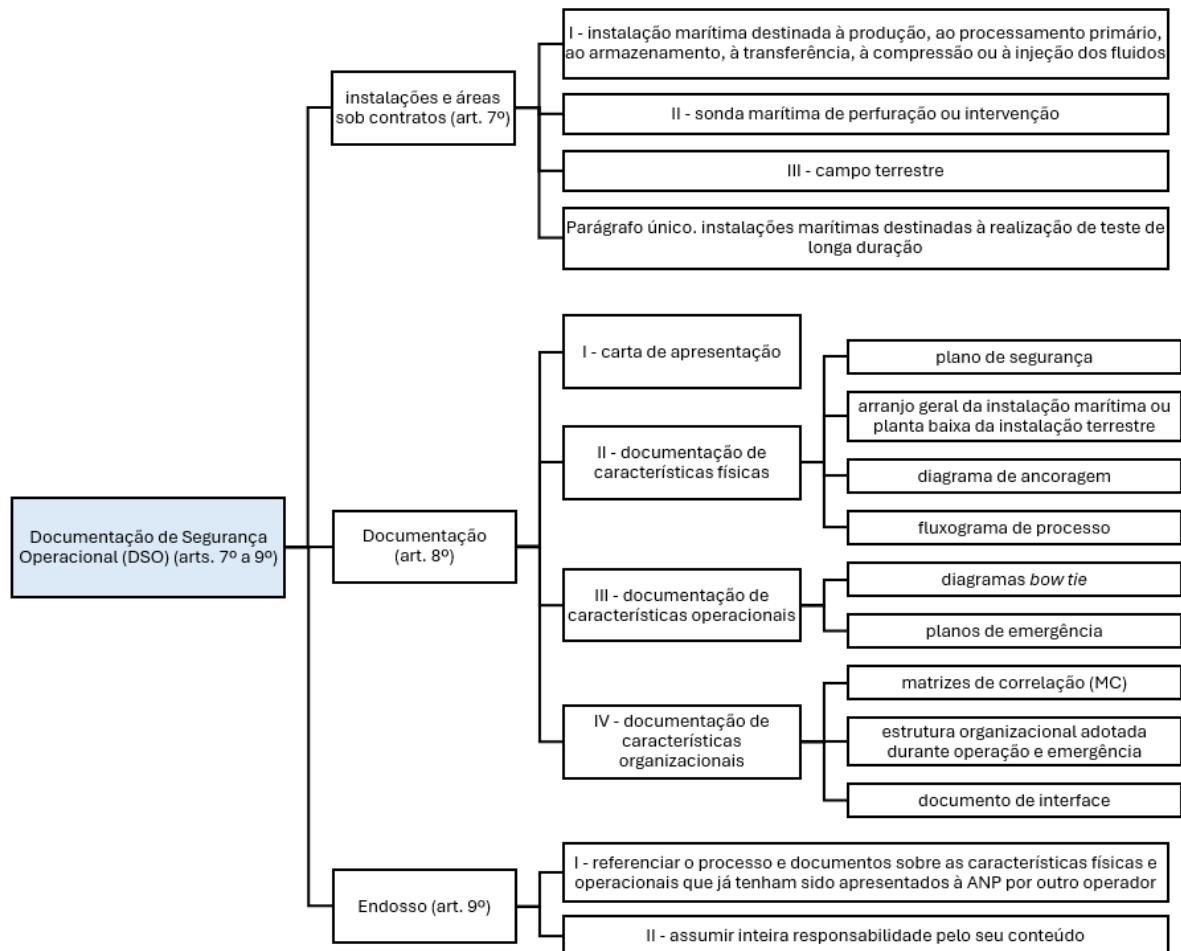


Figura 6 - Documentação de Segurança Operacional (DSO).

4.2.2. Informações cadastrais

O art. 10 estabelece a obrigatoriedade do envio das informações cadastrais via sistema informatizado da ANP, em conformidade com os manuais disponibilizados no site eletrônico da ANP. Os prazos de envio estão estabelecidos nos incisos I a V. A Figura 7 ilustra o dispositivo conforme disposto na minuta.

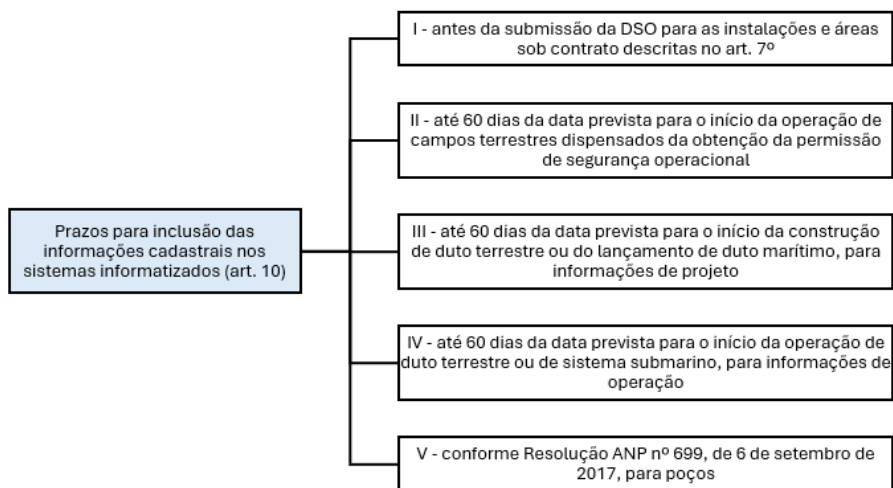


Figura 7 - Informações cadastrais.

4.2.3. Mapa de vulnerabilidades socioambientais

O art. 11 estabelece a obrigatoriedade do envio de um mapa de vulnerabilidades socioambientais para cada campo terrestre sob contrato, considerando os cenários de maior dano às circunvizinhanças das instalações e a identificação das vulnerabilidades nas áreas potencialmente afetadas. A forma e prazos de envio estão definidos no parágrafo único. A Figura 8 ilustra o dispositivo conforme disposto na minuta.

Critério de vulnerabilidade socioambiental: Campo terrestre que não possua dentro das áreas potencialmente afetadas por eventual acidente identificado pelas análises de risco uma das características a seguir: (a) ocupação frequente de pessoas ou equipamentos comunitários; (b) equipamentos urbanos ou área com potencial de contaminação; (c) infraestrutura de mobilidade; (d) infraestrutura socioeconômica; (e) terras indígenas ou territórios quilombolas; ou (f) áreas ambientalmente protegidas e ambientalmente sensíveis.

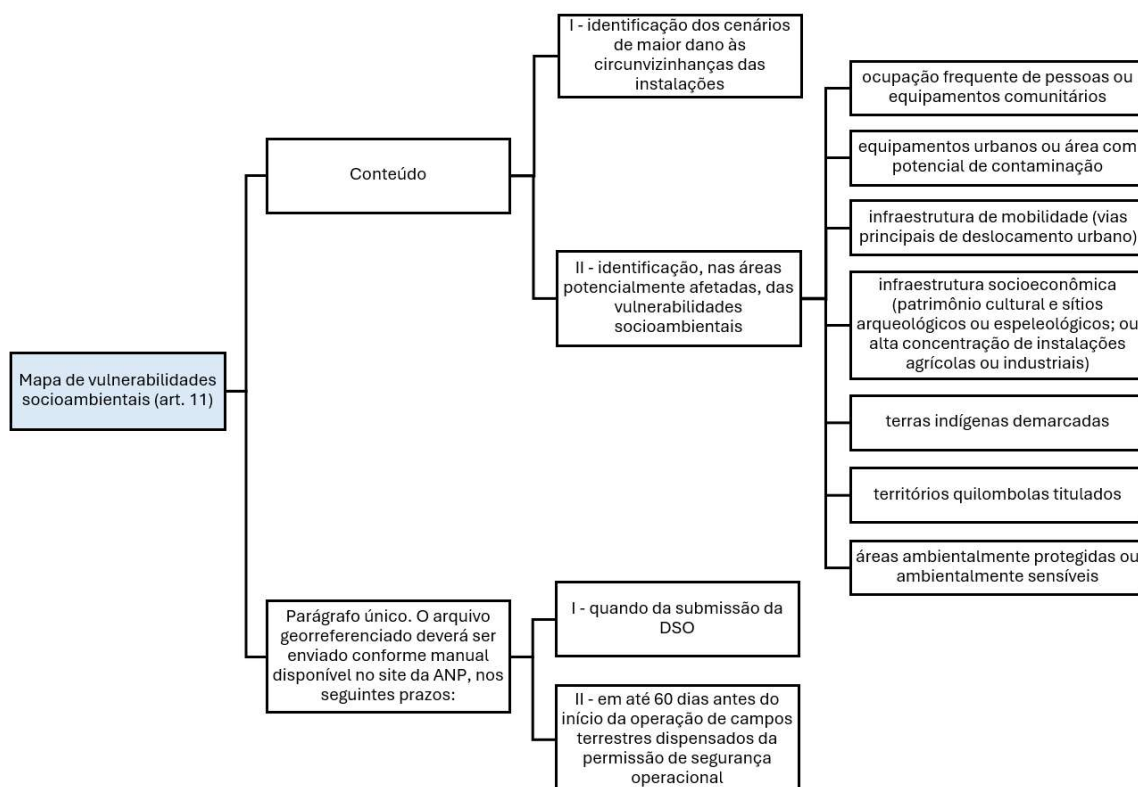


Figura 8 - Mapa de vulnerabilidades socioambientais para campos terrestres.

4.2.4. Atualização

O art. 12 estabelece a obrigatoriedade de o operador manter atualizados a DSO, as informações cadastrais e o mapa de vulnerabilidades socioambientais, submetendo a versão atualizada em até trinta dias após a efetivação do ato que lhe deu causa.

4.2.5. Dados de desempenho de segurança operacional

O art. 13 estabelece a obrigatoriedade e o prazo para o operador enviar à ANP anualmente os dados de desempenho de segurança operacional referentes aos seus ativos, em conformidade com o manual disponibilizado no sítio eletrônico da ANP. Os dados deverão ser enviados até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

4.3. CAPÍTULO III - CICLO DE VIDA DAS INSTALAÇÕES

4.3.1. Fase pré-operacional

Espera-se, para a fase pré-operacional, que o operador do contrato de E&P realize e implemente ações para um início seguro da atividade, previamente à partida da instalação. Nesse contexto, o art. 14 estabelece como obrigações: (i) a realização de auditoria que considere os requisitos do regulamento técnico do SGSO aplicáveis à fase pré-operacional; e (ii) a verificação dos elementos críticos de segurança operacional. No parágrafo único constam as obrigações adicionais específicas para campos marítimos. A Figura 9 ilustra o dispositivo conforme minuta.

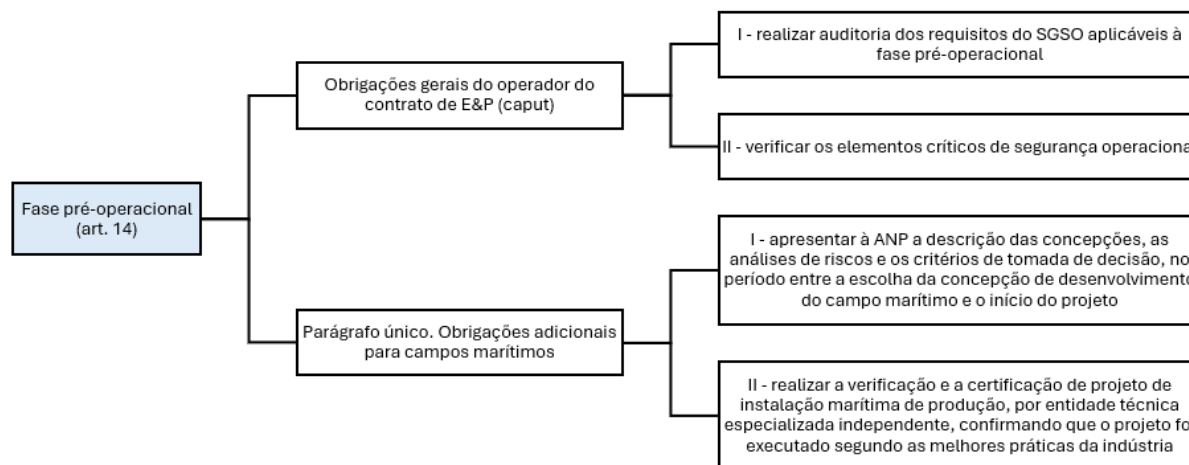


Figura 9 - Fase pré-operacional.

4.3.2. Permissão de segurança operacional para a operação

Os artigos 15 a 18 tratam da permissão de segurança operacional. O art. 15 estabelece os critérios a serem observados pela ANP para expedição da permissão de segurança operacional das instalações e áreas sob contrato descritas no art. 7º, quais sejam: (i) verificação da DSO; (ii) verificação das informações cadastrais; (iii) verificação do mapa de vulnerabilidades socioambientais; e (iv) avaliação da demonstração de capacidade operacional, que poderá ocorrer por meio de ação de fiscalização pré-operacional ou de análise documental. O § 1º trata da avaliação da capacidade operacional pela ANP e o § 2º ressalta a obrigatoriedade da permissão de segurança operacional para a operação das instalações e áreas sob contrato, excetuando-se os campos terrestres enquadrados nos critérios de dispensa do art. 5º.

O art. 16 trata do prazo de manifestação da ANP e do procedimento de análise da solicitação de permissão de segurança operacional.

O art. 17 disciplina a suspensão da permissão de segurança operacional aplicável às sondas marítimas de perfuração ou intervenção, quando, ao término ou interrupção da campanha, houver desmobilização da sonda para realizar atividades para outro operador de contrato de E&P, desde que previsto o retorno da instalação para o mesmo operador. O § 1º estabelece o prazo máximo de 12 meses para suspensão da permissão, enquanto os §§ 2º a 5º tratam dos prazos aplicáveis e das informações requeridas para a solicitação de início e de término de suspensão.

O art. 18 estabelece as hipóteses de revogação da permissão de segurança operacional pela ANP. O parágrafo único prevê que o operador do contrato de E&P deverá informar o encerramento do contrato no prazo de até trinta dias contados de seu término. A Figura 10 ilustra os dispositivos conforme dispostos na minuta.

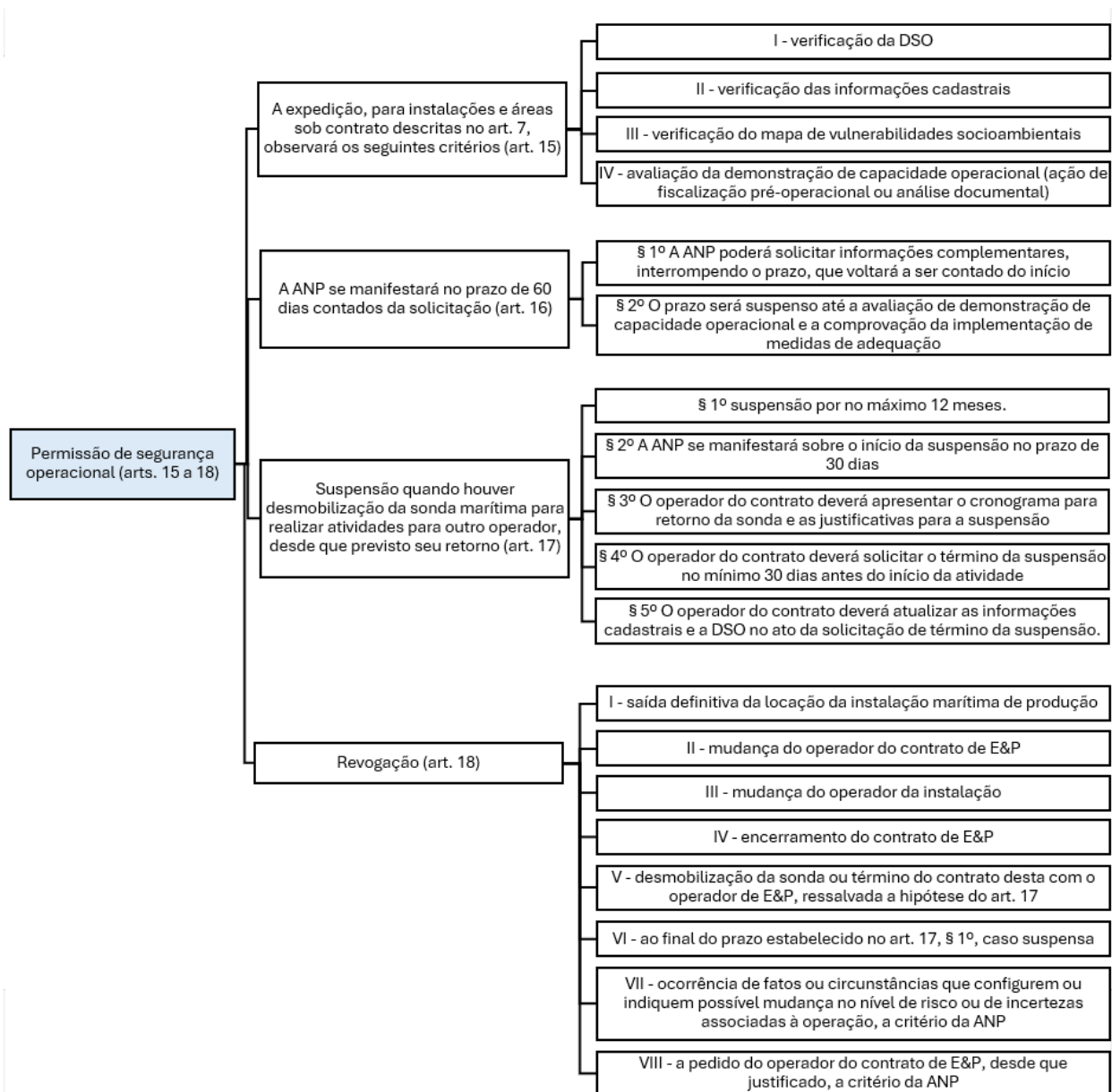


Figura 10 - Permissão de segurança operacional.

4.3.3. Abandono de poços

Os artigos 19 e 20 tratam de abandono de poços. O art. 19 estabelece que o operador de contrato de E&P deverá limitar o período de abandono temporário não monitorado de poços a um prazo máximo de três anos, não prorrogáveis, com as excepcionalidades tratadas no parágrafo único. O art. 20 estabelece, nos incisos I a X, regras prescritivas ao operador para o abandono permanente de poços. A Figura 11 ilustra os dispositivos conforme dispostos na minuta.

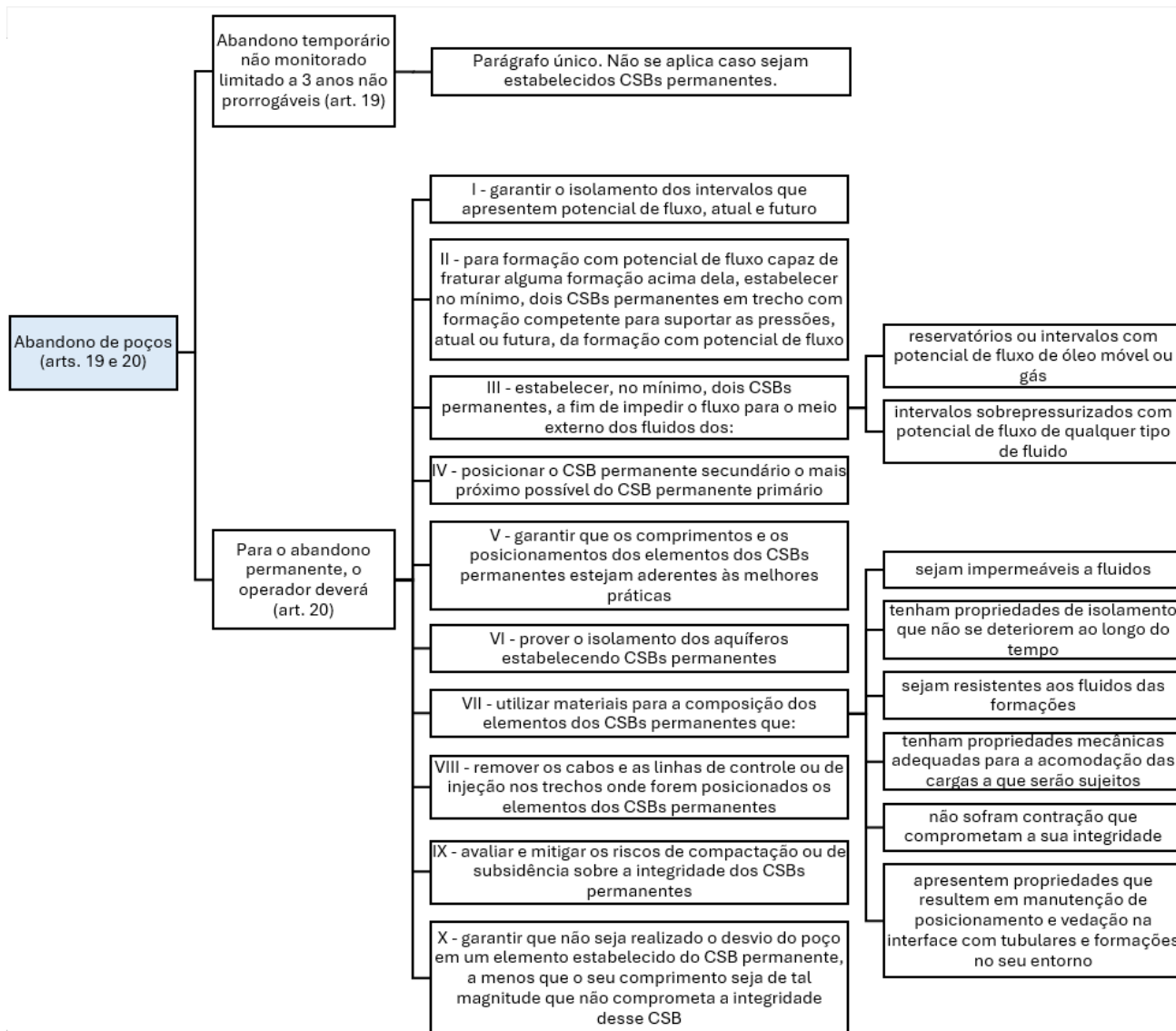


Figura 11 - Regras prescritivas para o abandono de poços.

4.3.4. Extensão de vida útil e outros usos

O art. 21 estabelece que o operador de contrato que tiver interesse em operar uma instalação para além da vida útil de projeto, ou que pretenda utilizá-la para outro fim, deverá comunicar à ANP, via sistema informatizado, com no mínimo um ano de antecedência do final do período da vida útil de projeto e deverá observar os requisitos da prática de gestão nº 10 (ciclo de vida).

4.4. CAPÍTULO IV - MUDANÇA DE OPERADOR

4.4.1. Início de operação

O art. 22 condiciona a alteração de operador de contrato de E&P ou da instalação à expedição de nova permissão de segurança operacional. O § 2º dispensa a exigência de nova permissão de segurança operacional quando cedente e cessionária integrarem o mesmo grupo societário e compartilharem o mesmo sistema de gestão da segurança operacional. A Figura 12 ilustra o dispositivo conforme previsto na minuta.

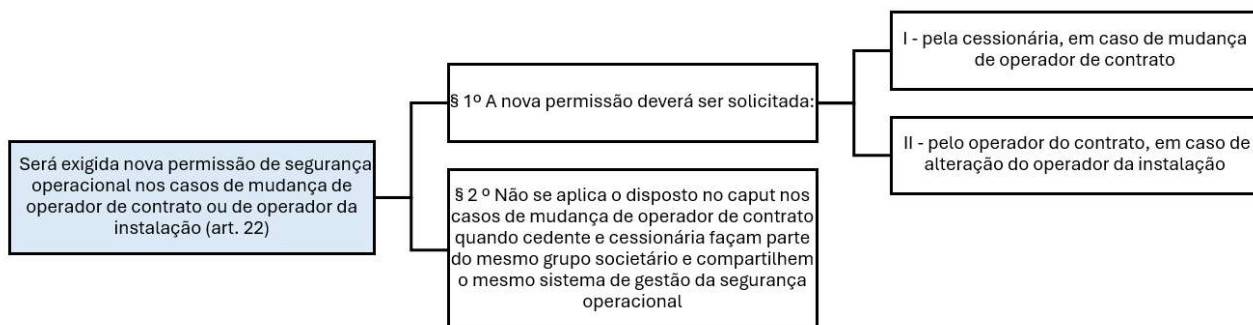


Figura 12 - Início de operação.

4.4.2. Mudança de operador da instalação

O art. 23 estabelece que operador de contrato de E&P, ou a cessionária, em caso de mudança de operador de contrato, deverá avaliar e gerenciar a mudança de operador da instalação conforme os requisitos do regulamento técnico do SGO, antes do início da operação. Os itens mínimos a serem contemplados constam nos incisos I a V. A Figura 13 ilustra o dispositivo conforme previsto na minuta.

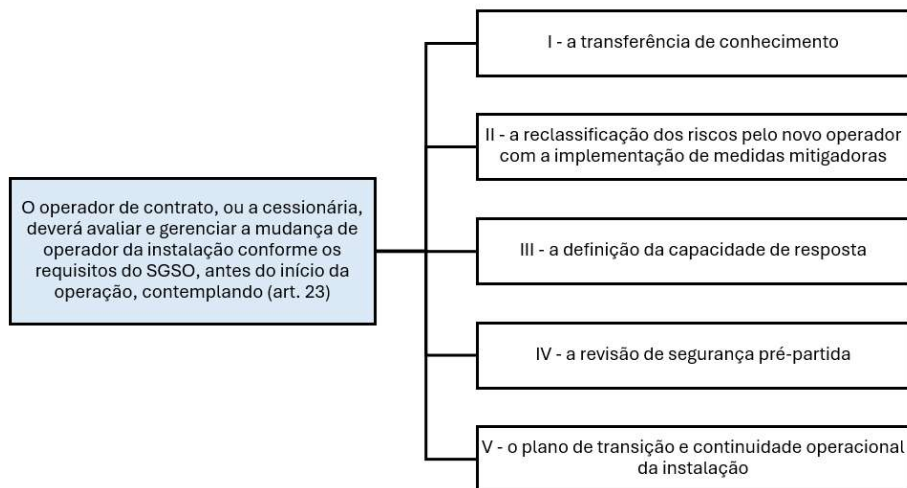


Figura 13 - Mudança de operador da instalação.

4.4.3. Obrigações da cedente em caso de mudança de operador de contrato de E&P

O art. 24 estabelece, nos incisos I a VII, as obrigações da cedente em caso de mudança de operador de contrato, que deverão ser cumpridas previamente à efetivação da cessão. O parágrafo único destaca que os incisos IV a VI não se aplicam à cessão de contratos na fase de exploração. A figura 14, ao final da presente seção, apresenta o dispositivo conforme previsto na minuta.

4.4.4. Obrigações da cessionária em caso de mudança de operador de contrato de E&P

O art. 25 estabelece, nos incisos I a VII, as obrigações da cessionária em caso de mudança de operador de contrato. A figura 14 apresenta o dispositivo conforme previsto na minuta.

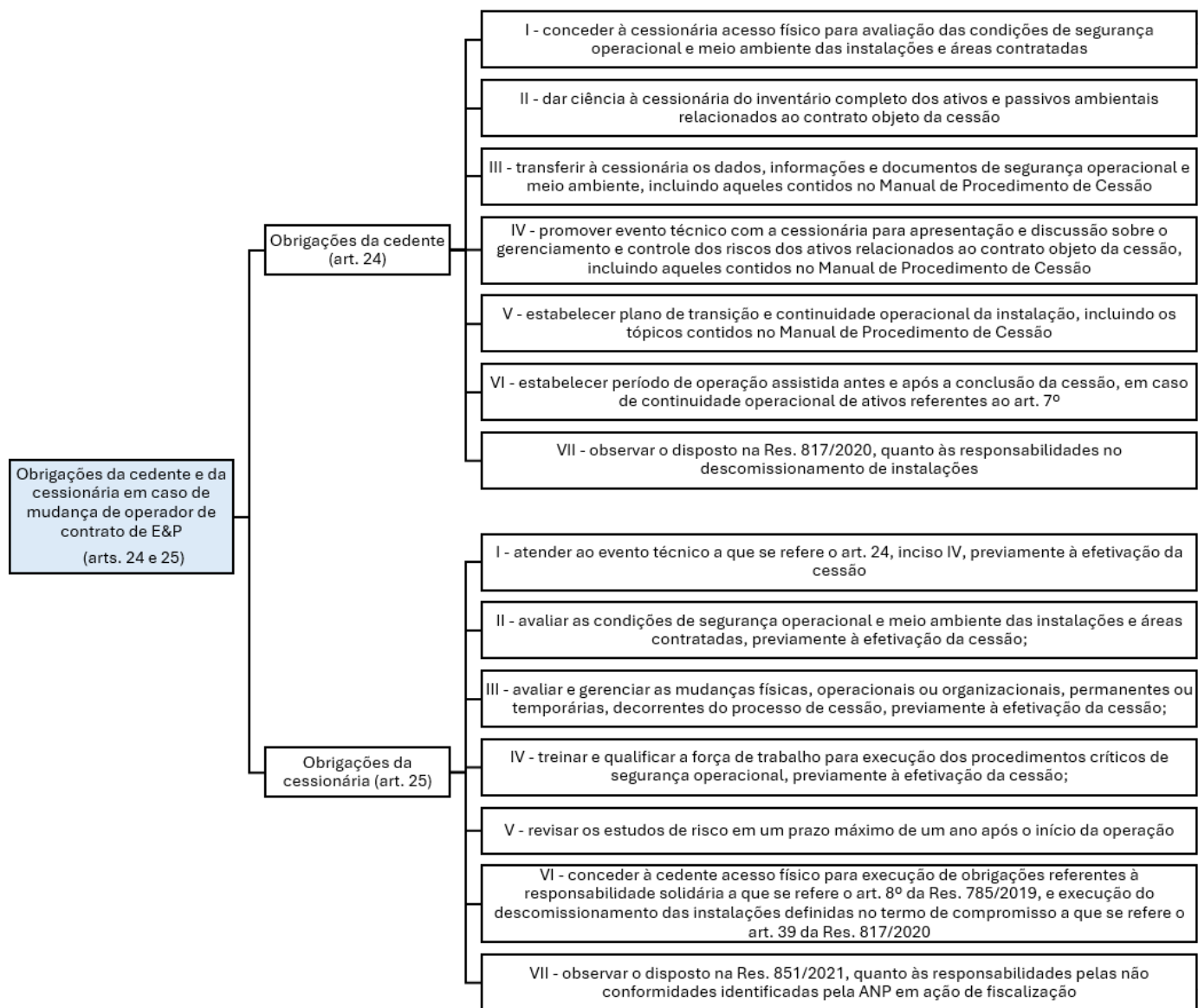


Figura 14 - Obrigações da cedente e da cessionária em caso de mudança de operador de contrato de E&P.

4.5. CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

4.5.1. Instalações e áreas sob contrato em operação

O art. 26 da minuta estabelece que instalações e áreas sob contrato que possuam DSO aprovada até a data de entrada em vigor da resolução ficam dispensadas de solicitar a permissão de segurança operacional. O parágrafo único prevê o prazo de um ano, a partir da vigência da resolução, para o operador de contrato submeter a atualização da DSO, em conformidade com o conteúdo estabelecido nos arts. 8º e 9º.

O art. 27 estabelece que o operador do contrato deverá enviar à ANP um mapa de vulnerabilidades socioambientais, para cada campo terrestre, no prazo de um ano a partir da vigência da resolução.

4.5.2. Dutos e sistemas submarinos

Os artigo 28 esclarece que a gestão da segurança operacional dos dutos e sistemas submarinos integrantes de contrato de E&P fica disciplinada por esta resolução a partir de sua entrada em vigor. O parágrafo único reforça que as alterações promovidas às Resoluções ANP nº 6/2011 (RTDT) e nº 41/2015 (SGSS) (constantes dos artigos 29 e 32, respectivamente) não afetam a validade, a eficácia e os efeitos das concessões, autorizações, aprovações em Plano de Desenvolvimento e demais atos administrativos anteriormente praticados pela ANP.

4.5.3. Alteração de atos normativos

Os artigos 29 a 33 tratam da alteração de atos normativos. Os art. 29 e 32 alteram parte do texto das Resoluções ANP nº 6/2011 (RTDT) e nº 41/2015 (SGSS), respectivamente, de modo a excluir aspectos relacionados ao setor de E&P, uma vez que ambas, atualmente, se aplicam também à movimentação de petróleo, derivados e gás natural de uma forma geral.

O art. 30 altera os arts. 16, 22 e 29 da Resolução ANP nº 21/2014. O art. 31 altera o art. 13 da Resolução ANP nº 17/2015, que trata do Plano de Desenvolvimento, substituindo a aprovação da DSO pela expedição da Permissão de Segurança Operacional como condicionante para o início das operações, e juntando unidades marítimas e campos terrestres em um único inciso. O art. 33 altera parcialmente o Anexo I da Resolução ANP nº 817/2020.

4.5.4. Revogações

O art. 34 revoga integralmente as resoluções ANP nº 43/2007 (SGSO), nº 2/2010 (SGI), nº 34/2013 e nº 46/2016 (SGIP). Ademais, o referido artigo revoga ainda o art. 26 da Resolução ANP nº 21/2014; o art. 13, inciso III, da Resolução ANP nº 17/2015; e o art. 66, incisos IV e V, da Resolução ANP nº 817/2020.

4.5.5. Vigência

Finalmente, o art. 35 estabelece a vigência da resolução.

5. APRESENTAÇÃO DO ANEXO - MINUTA DE REGULAMENTO TÉCNICO

O anexo da minuta de resolução apresenta a minuta do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO), cuja estrutura está representada na figura 15, contendo 17 práticas de gestão distribuídas em 4 capítulos, além da introdução, objetivo e 4 apêndices, sendo 3 sobre matérias específicas e 1 contendo as definições aplicáveis ao regulamento.

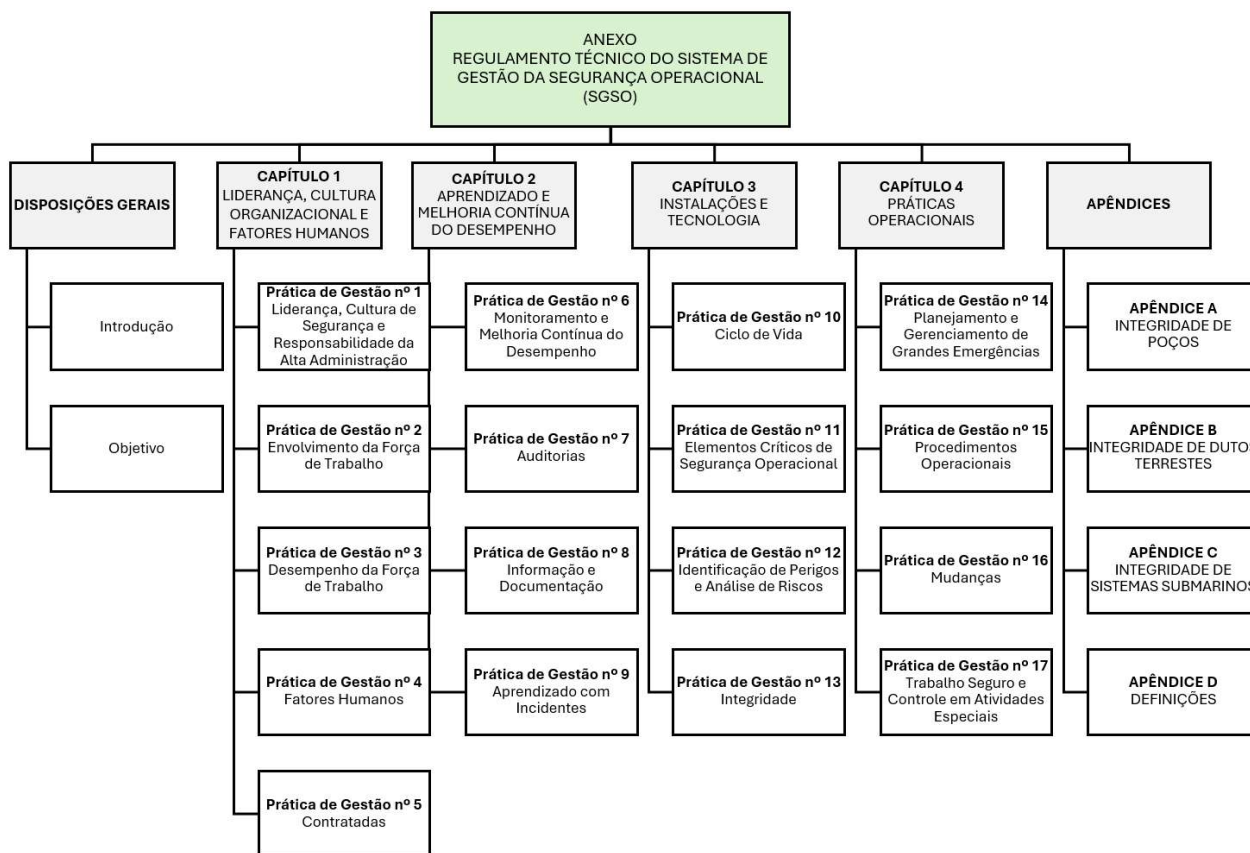


Figura 15 - Organização do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO).

Em comparação com a minuta de regulamento técnico disponibilizada na primeira rodada de participação social (SEI nº 2543395), a minuta atual (SEI nº 6103144) mantém de forma geral a estrutura original, mas apresenta aperfeiçoamentos relevantes de conteúdo, especialmente em governança, fatores humanos, gestão de riscos, integridade de instalações, elementos críticos de segurança operacional, investigação de incidentes e resposta a emergências, entre os quais se destacam:

- (i) fortalecimento da governança da segurança operacional, com maior ênfase na responsabilidade da alta administração, na priorização dos riscos operacionais no processo decisório e na autonomia e independência da Segurança de Processo;
- (ii) atualização significativa nos requisitos de Fatores Humanos, com maior detalhamento e reforço da Engenharia de Fatores Humanos e da Análise de Confiabilidade Humana;
- (iii) aprimoramento na rastreabilidade regulatória, ao reforçar requisitos de documentação, registros históricos, auditorias, indicadores de desempenho, investigação de incidentes e gestão de mudanças;
- (iv) inclusão de tratamento de falhas espúrias em Elementos Críticos de Segurança Operacional;
- (v) exigência de lista de Elementos Críticos de Segurança Operacional degradados ou fora de operação;
- (vi) aprimoramento dos requisitos de extensão de vida útil e gestão de envelhecimento;
- (vii) inclusão de registro histórico de denúncias de segurança operacional;
- (viii) reforço da avaliação de recorrência de incidentes;
- (ix) aperfeiçoamento do requisito referente aos treinamentos intramuros e extramuros para emergências, conferindo maior clareza quanto ao seu escopo e delimitações; e
- (x) aperfeiçoamento dos requisitos de Operação Mútua.

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A seção inicial contempla os aspectos introdutórios e o objetivo do regulamento técnico, que consiste em estabelecer requisitos e diretrizes para implementação e funcionamento de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) durante todo o ciclo de vida das instalações, visando à segurança das operações e ao desenvolvimento sustentável nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e as atividades econômicas próprias e de terceiros.

5.2. CAPÍTULO I - LIDERANÇA, CULTURA ORGANIZACIONAL E FATORES HUMANOS

O capítulo é composto por cinco práticas de gestão contendo um total de 67 requisitos, conforme tabela 1.

Tabela 1 - Práticas de gestão do Capítulo I e quantitativo de requisitos.

Prática de gestão	Nº de requisitos
nº 1: Liderança, cultura de segurança e responsabilidade da alta administração	21
nº 2: Envolvimento da Força de Trabalho	8
nº 3: Desempenho da Força de Trabalho	15
nº 4: Fatores Humanos	9
nº 5: Contratadas	14
Total	67

5.3. CAPÍTULO II - APRENDIZADO E MELHORIA CONTÍNUA DO DESEMPENHO

O capítulo é composto por quatro práticas de gestão contendo um total de 62 requisitos, conforme tabela 2.

Tabela 2 - Práticas de gestão do Capítulo II e quantitativo de requisitos.

Prática de gestão	Nº de requisitos
nº 6: Monitoramento e Melhoria Contínua do Desempenho	16
nº 7: Auditorias	17
nº 8: Informação e Documentação	11
nº 9: Aprendizado com Incidentes	18
Total	62

5.4. CAPÍTULO III - INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA

O capítulo é composto por quatro práticas de gestão contendo um total de 62 requisitos, conforme tabela 3.

Tabela 3 - Práticas de gestão do Capítulo III e quantitativo de requisitos.

Prática de gestão	Nº de requisitos
nº 10: Ciclo de Vida	25
nº 11: Elementos Críticos de Segurança Operacional	13
nº 12: Identificação de Perigos e Análise de Riscos	15
nº 13: Integridade	9
Total	62

CAPÍTULO IV - PRÁTICAS OPERACIONAIS

O capítulo é composto por quatro práticas de gestão contendo um total de 48 requisitos, conforme tabela 4.

Tabela 4 - Práticas de gestão do Capítulo VI e quantitativo de requisitos.

Prática de gestão	Nº de requisitos
nº 14: Planejamento e Gerenciamento de Grandes Emergências	17
nº 15: Procedimentos Operacionais	13
nº 16: Mudanças	12
nº 17: Trabalho Seguro e Controle em Atividades Especiais	6
Total	48

5.5. APÊNDICES

Com a consolidação dos regulamentos técnicos de segurança operacional, restou necessário preservar requisitos específicos sobre determinadas matérias em apêndices, uma vez que os requisitos contidos nas 17 práticas de gestão se aplicam aos diferentes tipos de instalação e atividades. O regulamento técnico proposto contém 3 apêndices com 285 requisitos específicos, de integridade de poços, de integridade de dutos terrestres e de integridade de sistemas submarinos, conforme tabela 5.

Tabela 5 - Apêndices e quantitativo de requisitos.

Apêndice	Nº de requisitos
A - Integridade de poços	75
B - Integridade de dutos terrestres	99
C - Integridade de sistemas submarinos	111
Total	285

Por fim, o Apêndice D apresenta a definição de 60 termos utilizados no regulamento técnico.

6. CONCLUSÃO

6.1. A presente Nota Técnica descreveu a estrutura, organização, eixos temáticos e conteúdo da proposta de minuta de resolução que dispõe sobre o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e da proposta de minuta de regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional.

6.2. Também foi apresentada a avaliação da SSO acerca do Parecer nº 00230/2026/PFANP/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANP, relativo à minuta de ato normativo. Além disso, as versões atuais das minutas da resolução e do regulamento técnico foram comparadas com a aquelas submetidas à primeira consulta e audiência públicas, com destaque para as principais alterações e melhorias promovidas.

6.3. O Anexo I desta Nota Técnica (SEI 6263815) elenca as alterações entre as versões atuais das minutas da resolução e do regulamento técnico (SEI 6263833) e as versões encaminhadas à Procuradoria (SEI 6103144).

6.4. O Anexo II (SEI 6263818) apresenta as minutas da resolução e do regulamento técnico com controle de alterações, demonstrando as adequações que se mostraram necessárias.

6.5. O Anexo III (SEI 6263833) apresenta as versões revisadas das minutas, sem marcações de alteração.

6.6. Cumpridas as etapas de avaliação da proposta de ato normativo pela SGE/CQR e pela Procuradoria-Geral Federal Junto à ANP, conclui-se que a

minuta de revisão e consolidação do regime de segurança operacional, bem como a minuta de regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO), encontram-se aptas a serem submetidas à apreciação pela Diretoria da ANP, para avaliação de mérito e deliberação quanto à realização de nova audiência pública, precedida de consulta pública pelo período de 60 dias.

7. ANEXOS

Anexo I - Alterações nas minutas (SEI 6263815)

Anexo II - minutas marcadas_resolução e RT (SEI 6263818)

Anexo III - minutas sem marcas_resolução e RT (SEI 6263833)



Documento assinado eletronicamente por **LEILA VIANNA CHAQUI SILVA, Assessora Técnica de Regulação**, em 28/08/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MOISES VIEIRA PINTO, Coordenador Executivo de Regulação, Descomissionamento e Projetos em Segurança Operacional**, em 28/08/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6178199** e o código CRC **597D24E3**.